



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.558-B, DE 2008

(Da Sra. Maria do Rosário)

Altera o art. 19-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na redação que lhe deu o art. 2º da Lei nº 11.487, de 15 de junho de 2007, incluindo as instituições privadas sem fins lucrativos nos casos de exclusão dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica do cálculo do lucro líquido; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. MIGUEL CORRÊA) e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relatora: DEP. PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

Art. 1º Esta Lei altera o Art. 19-A da Lei nº 11.196 de 2005, na redação que lhe deu o Art. 2º da Lei nº 11.487 de 2007, incluindo as instituições privadas sem fins lucrativos nos casos de exclusão dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica do cálculo do lucro líquido.

Art. 2º O Art. 19-A da Lei nº 11.196 de 2005, acrescido pelo Art. 2º da Lei nº 11.487 de 2007, passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica - ICT, a que se refere o inciso V do **caput** do art. 2º da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou instituição privada, sem fins lucrativos, que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico. (NR)

.....

§ 5º Os valores dos dispêndios serão creditados em conta corrente bancária mantida em instituição financeira oficial federal, aberta diretamente em nome da instituição, vinculada à execução do projeto e movimentada para esse único fim. (NR)

§ 6º A participação da pessoa jurídica na titularidade dos direitos sobre a criação e a propriedade industrial e intelectual gerada por um projeto corresponderá à razão entre a diferença do valor despendido pela pessoa jurídica e do valor do efetivo benefício fiscal utilizado, de um lado, e o valor total do projeto, de outro, cabendo à instituição a parte remanescente. (NR)

§ 7º A transferência de tecnologia, o licenciamento para outorga de direitos de uso e a exploração ou a prestação de serviços podem ser objeto de contrato entre a pessoa jurídica e a instituição, na forma da legislação, observados os direitos de cada parte, nos termos dos §§ 6º e 8º, ambos deste artigo. (NR)

§ 8º Somente poderão receber recursos na forma do **caput** deste artigo projetos apresentados pela instituição previamente aprovados por comitê permanente de acompanhamento de ações de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica, constituído por representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Ministério da Educação, na forma do regulamento. (NR)

.....

§ 11. O incentivo fiscal de que trata este artigo não pode ser cumulado com o regime de incentivos fiscais à pesquisa tecnológica e à inovação tecnológica, previsto nos arts. 17 e 19 desta Lei, nem com a dedução a que se refere o inciso II do § 2o do art. 13 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, relativamente a projetos desenvolvidos pela instituição com recursos despendidos na forma do caput deste artigo. (NR)

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tratamos neste Projeto de Lei de uma antiga reivindicação do Fórum de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia, juntamente com inúmeras instituições de ensino superior e pesquisa de direito privado sem fins lucrativos. Considerando o alavancar de uma nova etapa do desenvolvimento brasileiro, não mais apenas baseado na substituição de importações, mas sim na pesquisa tecnológica de ponta, capaz de conferir autonomia e soberania à nossa indústria e economia com o um todo, entendemos que incentivos como aqueles deferidos pela Lei nº 11.196 de 2005 devem ser estendidos às instituições privadas sem fins lucrativos. Muito se tem dito que a pesquisa nacional é praticamente uma exclusividade das universidades públicas, que detém mais de 90% do total de iniciativas. Precisamos aumentar sempre e constantemente os investimentos públicos em pesquisa nas instituições públicas, isto é indubitável. Contudo, em paralelo, é necessário também viabilizar que mais atores possam contribuir para a criação de um ambiente propício e adequado à inovação e ao desenvolvimento.

Considerando as premissas acima, sugerimos, com grande simplicidade, que as instituições privadas sem fins lucrativos tenham o mesmo tratamento tributário das chamadas Instituições Científicas e Tecnológicas – ICTs – públicas, hoje regulamentado pelo Art. 19-A da Lei nº 11.196 de 2005. Temos convicção de que os valores que passarão a ser conferidos em isenção tributários serão, em muito, compensados pela aplicação direta de recursos na pesquisa científica e tecnológica e na inovação tecnológica. Isto é o que chamamos, adequadamente, de investimento.

Pelas razões expostas e certos de que estaremos contribuindo com a adequação de nosso ambiente institucional às necessidades brasileiras de independização e desenvolvimento, pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2008.

Dep. Maria do Rosário

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis ns. 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis ns. 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DOS INCENTIVOS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**

.....

Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica - ICT, a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.*

§ 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo:

** § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.*

I - corresponderá, à opção da pessoa jurídica, a no mínimo a metade e no máximo duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetuados, observado o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º deste artigo;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.*

II - deverá ser realizada no período de apuração em que os recursos forem efetivamente despendidos;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.*

III - fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.*

§ 2º O disposto no caput deste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro real.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.*

§ 3º Deverão ser adicionados na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os dispêndios de que trata o caput deste artigo, registrados como despesa ou custo operacional.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.*

§ 4º As adições de que trata o § 3º deste artigo serão proporcionais ao valor das exclusões referidas no § 1º deste artigo, quando estas forem inferiores a 100% (cem por cento).

** § 4º acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.*

§ 5º Os valores dos dispêndios serão creditados em conta corrente bancária mantida em instituição financeira oficial federal, aberta diretamente em nome da ICT, vinculada à execução do projeto e movimentada para esse único fim.

** § 5º acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.*

§ 6º A participação da pessoa jurídica na titularidade dos direitos sobre a criação e a propriedade industrial e intelectual gerada por um projeto corresponderá à razão entre a diferença do valor despendido pela pessoa jurídica e do valor do efetivo benefício fiscal utilizado, de um lado, e o valor total do projeto, de outro, cabendo à ICT a parte remanescente.

** § 6º acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.*

§ 7º A transferência de tecnologia, o licenciamento para outorga de direitos de uso e a exploração ou a prestação de serviços podem ser objeto de contrato entre a pessoa jurídica e a ICT, na forma da legislação, observados os direitos de cada parte, nos termos dos §§ 6º e 8º, ambos deste artigo.

** § 7º acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.*

§ 8º Somente poderão receber recursos na forma do caput deste artigo projetos apresentados pela ICT previamente aprovados por comitê permanente de acompanhamento de ações de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica, constituído por representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Ministério da Educação, na forma do regulamento.

** § 8º acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.*

§ 9º O recurso recebido na forma do caput deste artigo constitui receita própria da ICT beneficiária, para todos os efeitos legais, conforme disposto no art. 18 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

** § 9º acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.*

§ 10. Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, especialmente os seus arts. 6º a 18.

** § 10 acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.*

§ 11. O incentivo fiscal de que trata este artigo não pode ser cumulado com o regime de incentivos fiscais à pesquisa tecnológica e à inovação tecnológica, previsto nos arts. 17 e 19 desta Lei, nem com a dedução a que se refere o inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, relativamente a projetos desenvolvidos pela ICT com recursos despendidos na forma do caput deste artigo.

** § 11 acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.*

§ 12. O Poder Executivo regulamentará este artigo.

** § 12 acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/06/2007.*

Art. 20. Para fins do disposto neste Capítulo, os valores relativos aos dispêndios incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, poderão ser depreciados ou amortizados na forma da legislação vigente, podendo o saldo não depreciado ou não amortizado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que for concluída sua utilização.

§ 1º O valor do saldo excluído na forma do caput deste artigo deverá ser controlado em livro fiscal de apuração do lucro real e será adicionado, na determinação do lucro real, em cada período de apuração posterior, pelo valor da depreciação ou amortização normal que venha a ser contabilizada como despesa operacional.

§ 2º A pessoa jurídica beneficiária de depreciação ou amortização acelerada nos termos dos incisos III e IV do caput do art. 17 desta Lei não poderá utilizar-se do benefício de que trata o caput deste artigo relativamente aos mesmos ativos.

§ 3º A depreciação ou amortização acelerada de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 17 desta Lei bem como a exclusão do saldo não depreciado ou não amortizado na forma do caput deste artigo não se aplicam para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que inclui as instituições privadas sem fins lucrativos nos casos de exclusão dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica do cálculo do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, garantindo-lhes o mesmo tratamento tributário conferido pelo art. 19-A da Lei nº 11.196, de 2005, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 11.487, de 2007, e seus parágrafos, às Instituições Científicas e Tecnológicas – ICT a que se refere o inciso V do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Justifica a ilustre autora que é fundamental incentivar instituições de ensino superior e pesquisa de direito privado sem fins lucrativos, conferindo-lhes isonomia de tratamento tributário com as ICT públicas para alavancar uma nova etapa do desenvolvimento brasileiro.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Comunicação e Informática, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, vale ressaltar que as atividades de pesquisa e desenvolvimento são essenciais nas economias modernas para alavancar o desenvolvimento dos países, garantindo a sustentabilidade do crescimento. A pesquisa tecnológica de ponta é a solução para dar condições de competitividade internacional à indústria nacional, possibilitando a conquista de novos mercados e trazendo benefícios à economia como um todo.

Não obstante a importância do investimento público na pesquisa, o fato de as universidades públicas deterem mais de 90% das iniciativas de pesquisa no Brasil sugere a necessidade de se criar mecanismos de incentivo à pesquisa de instituições privadas, aumentando a abrangência de atuação científica e tecnológica, favorecendo, dessa forma, ainda mais a utilização do potencial de inovações da indústria nacional.

Por essa razão, entendemos que a equiparação tributária que propõe o presente projeto é benéfica no sentido de favorecer o crescimento das atividades de pesquisa científica e tecnológica, o que trará retornos econômicos e sociais incontestáveis no longo prazo para o País.

Pelas razões expostas, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.558, de 2008.**

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2008.

Deputado Miguel Corrêa
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.558/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Miguel Corrêa. O Deputado Osório Adriano apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali - Vice-Presidente, Edson Ezequiel, Givaldo Carimbão, João Leão, José Guimarães, Jurandil Juarez, Marcelo Serafim, Miguel Corrêa, Osório Adriano, Aelton Freitas, Antonio Andrade, Carlos Eduardo Cadoca, Guilherme Campos e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO

O incentivo à atividade de pesquisa científica e tecnológica e à inovação tecnológica proporcionado pela Lei nº 11.196/2005 tem sido importante fator de desenvolvimento do setor produtivo nacional, alavancando a sua competitividade qualitativa e mercadológica cada vez mais agressiva no cenário mundial.

É, conseqüentemente, uma necessidade vital para o desenvolvimento econômico e social de nosso país criar condições objetivas e direcionar recursos financeiros cada vez mais amplos àquela atividade.

Não se justifica, portanto, a restrição contida no Art. 19-A da Lei nº 11.196/2005, atualmente vigente, cujo dispositivo condiciona o incentivo nele previsto às empresas que promovam a realização de seus projetos de pesquisa ou inovação tecnológica através de Instituição Científica e Tecnológica – ICT, entidade que se constitui órgão integrado à administração pública, excluindo-se, portanto, do incentivo as entidades do setor privado.

O Projeto de Lei em foco amplia o universo dos beneficiários do incentivo, permitindo às empresas excluir do lucro líquido para efeito de apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica, que seja executado não somente através das ICT's, mas também de instituições privadas sem fins lucrativos.

Considerando os benefícios que advirão ao setor produtivo desta medida, considero oportuno e louvável o Projeto de Lei 3.558/2008.

Manifesto-me pela sua APROVAÇÃO, de conformidade com o RELATÓRIO do Deputado Miguel Corrêa.

Sala da Comissão, 08 de abril de 2009.

Deputado OSÓRIO ADRIANO.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.558, de 2008, de autoria da Deputada Maria do Rosário, pretende alterar o art. 19-A da Lei nº 11.196, de 2005, que instituiu incentivos fiscais à inovação tecnológica.

Referido artigo foi incluído na Lei nº 11.196, de 2005, pela Lei nº 11.487, de 2007, com o objetivo de autorizar a exclusão do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, dos dispêndios efetivados por pessoas jurídicas em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica – ICT.

As ICT de que trata o art. 19-A foram definidas pelo art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004, mais conhecida como Lei de Inovação, como *“órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico.”*

A ilustre autora do projeto de lei em exame considerou necessário alterar a redação do *caput* do art. 19-A para ampliar seu escopo, uma vez que não considera razoável que o incentivo estabelecido aplique-se somente quando o projeto for executado por instituições de ciência e tecnologia públicas. Para compatibilizar o texto do restante do art. 19-A com a nova redação dada ao seu *caput*, o projeto em tela substituiu nos parágrafos 5º a 8º e 11 a sigla ICT pela palavra instituição.

Submetido à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o Projeto de Lei nº 3.558, de 2008, recebeu parecer favorável a sua aprovação.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei de Inovação, aprovada ao final do ano de 2004, determinou que a União fomentasse a inovação nas empresas, concedendo-lhes incentivos fiscais. Embora se encontrasse em vigência a Lei nº 8.661, de 1993, que já cumpria essa determinação, em meados de 2005, foi aprovada a Lei nº 11.196, de 2005, também chamada de Lei do Bem, que revogou a legislação de 1993 e

estabeleceu um novo conjunto de incentivos para pessoas jurídicas que realizem pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

Dois anos depois de sua entrada em vigência, a Lei do Bem foi alterada para permitir que, além dos dispêndios em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica realizados diretamente pelas pessoas jurídicas, pudessem ser excluídos do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, os gastos por elas realizados em projetos executados, mediante contrato, por universidades e institutos de pesquisa públicos, denominados de ICTs pela Lei de Inovação.

Referida modificação mostrou-se oportuna, à época, pois, tornou possível estreitar a relação entre o setor produtivo e o acadêmico, fazendo com que possam ser melhor aproveitadas as competências e habilidades de ambos os lados. Ademais, tal possibilidade tem ainda a vantagem de canalizar recursos do setor produtivo para a pesquisa e desenvolvimento realizados por instituições públicas que possuem reconhecida tradição na execução desse tipo de atividade.

Apesar dessas observações, consideramos da maior relevância a proposta da Deputada Maria do Rosário de estender esse benefício à contratação por pessoas jurídicas de instituições privadas sem fins lucrativos que realizem pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação. Isso porque, muitas dessas entidades também possuem competências que podem ser aproveitadas em projetos de pesquisa e desenvolvimento realizados em conjunto com empresas interessadas.

Além disso, a existência de mecanismo com esse formato pode incentivar outras instituições privadas a se envolverem em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, aumentando a massa crítica de pesquisadores e atraindo novos talentos para trabalhos dessa natureza. Quanto maior o número de entidades envolvidas em atividades de pesquisa e desenvolvimento e de profissionais formados com essa vivência, mais propício o ambiente para a inovação tecnológica.

Por esses motivos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.558, de 2008, na forma em que foi apresentado.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputada RAQUEL TEIXEIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.558/2008, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Raquel Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Gomes - Presidente, Professora Raquel Teixeira, Cida Diogo e Luiza Erundina - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Chamariz, Beto Mansur, Bilac Pinto, Bispo Gê Tenuta, Dr. Adilson Soares, Edigar Mão Branca, Eleuses Paiva, Emanuel Fernandes, Eunício Oliveira, Francisco Rossi, Gilmar Machado, Glauber Braga, Gustavo Fruet, Iriny Lopes, José Rocha, Miro Teixeira, Paulo Bornhausen, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Roberto Pereira, Paulo Teixeira, Ratinho Junior, Rodrigo Rollemberg, Sandes Júnior, Uldurico Pinto, Zequinha Marinho, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Celso Russomanno, Colbert Martins, Eliene Lima, Flávio Bezerra, Jorginho Maluly, José Mendonça Bezerra, Julio Semeghini, Lobbe Neto e Márcio Marinho.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009.

Deputada CIDA DIOGO
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
